



Número: **5000130-20.2022.4.03.6302**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo**

Órgão julgador: **10º Juiz Federal da 4ª TR SP**

Última distribuição : **21/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Processo referência: **5000130-20.2022.4.03.6302**

Assuntos: **Auxílio-Reclusão (Art. 80)**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) (RECORRENTE)			
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RECORRENTE)			
M. V. R. C. (RECORRIDO)		MARRIELI GONCALVES DE ABREU (ADVOGADO)	
E. R. C. (RECORRIDO)		MARRIELI GONCALVES DE ABREU (ADVOGADO)	
G. M. R. C. (RECORRIDO)		MARRIELI GONCALVES DE ABREU (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26813 7519	13/12/2022 18:48	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais Seção Judiciária de São Paulo
4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5000130-20.2022.4.03.6302
RELATOR: 10º Juiz Federal da 4ª TR SP
RECORRENTE: .INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO: M. V. R. C., E. R. C., G. M. R. C.
Advogado do(a) RECORRIDO: MARRIELI GONCALVES DE ABREU - SP444185-N
OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5000130-20.2022.4.03.6302
RELATOR: 10º Juiz Federal da 4ª TR SP
RECORRENTE: .INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I N S S
PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO: M. V. R. C., E. R. C., G. M. R. C.
Advogado do(a) RECORRIDO: MARRIELI GONCALVES DE ABREU - SP444185-N
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão, conforme dispositivo: “Ante o exposto **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a pagar aos autores o benefício



de auxílio-reclusão com **DIB em 20.07.2021 (data da última prisão em regime fechado). Os autores deverão comprovar que o segurado ainda está preso em regime fechado, conforme § 1º do artigo 80 da Lei 8.213/91. Cumprida a determinação, oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela de urgência, no prazo de 30 dias.** As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal). Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF nº 658/2020. A atualização monetária e a compensação da mora deverão seguir o disposto no artigo 3º da EC 113/2021 desde janeiro de 2022. Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença registrada eletronicamente”.

Nas razões de recurso, o INSS requer a reforma integral da sentença, alegando precipuamente que a renda do segurado era superior à permitida:

“No entanto, conforme processo administrativo, a média salarial dos últimos 12 meses do sr. Welbert foi de R\$ 1.906,00, superior ao limite legal ora estipulado”.

Vieram os autos a esta 10ª cadeira da 4ª Turma Recursal.

Em suma, o relatório.

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5000130-20.2022.4.03.6302

RELATOR: 10º Juiz Federal da 4ª TR SP

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I N S S

PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO: M. V. R. C., E. R. C., G. M. R. C.

Advogado do(a) RECORRIDO: MARRIELI GONCALVES DE ABREU - SP444185-N

OUTROS PARTICIPANTES:



VOTO

Conheço do recurso porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

Visa a parte autora à concessão do benefício de **auxílio-reclusão**.

O benefício reclamado nesta ação, devido aos dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201, IV, da Constituição Federal), está disciplinado no artigo 80 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos, com a redação então vigente na data da prisão:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação da declaração de permanência na condição de presidiário."

Também prevê o artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20/98:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

À obtenção do auxílio-reclusão, portanto, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente, recolhimento do segurado a estabelecimento prisional, qualidade de segurado do recolhido à prisão e de sua renda bruta mensal não excedente ao limite. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão desse benefício independe do cumprimento do período de carência.

Neste recurso, debate circunscreve-se à **renda geradora do direito ao auxílio-reclusão**.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição Federal, pacificou o entendimento de que a renda a ser considerada é a do segurado preso, e não a de seus dependentes.

Com efeito, em decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Supremo Tribunal Federal, com **repercussão geral**, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao *segurado* e não aos dependentes deste.

Neste sentido, trago à colação a notícia veiculada no **informativo 540 do STF**:



“A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: “Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual “para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso”, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: “Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)” Grifei.

Por força da Emenda Constitucional nº 20/98, acometeu-se ao Ministério da Previdência Social a tarefa de atualizar monetariamente o limite da renda bruta mensal de R\$360,00, segundo os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários (art. 13), tendo a Pasta editado sucessivas portarias no exercício de seu poder normativo.

A renda bruta do segurado, na data do recolhimento à prisão ou na do último trabalho formal, não poderá exceder os seguintes limites, considerado o salário-de-contribuição em seu valor mensal, nos respectivos períodos: até 31/05/1999 - R\$360,00 (EC nº 20/98); de 1º/06/1999 a 31/05/2000 - R\$ 376,60 (Portaria MPS nº 5.188/99); de 1º/06/2000 a 31/05/2001 - R\$ 398,48 (Portaria MPS nº 6.211/00); de 1º/06/2001 a 31/05/2002 - R\$ 429,00 (Portaria MPS nº 1.987/01); de 1º/6/2003 a 31/04/2004 - R\$560,81 (Portaria MPS nº 727/03); de 1º/05/2004 a 30/04/2005 - R\$586,19 (Portaria MPS nº479/04); de 1º/05/2005 a 31/3/2006 - R\$623,44 (Portaria MPS nº 822/05); de 1º/04/2006 a 31/03/2007 - R\$654,61 (Portaria MPS nº119/06); de 1º/04/2007 a 29/02/2008 - R\$676,27 (Portaria MPS nº142/07); de 1º/03/2008 a 31/01/2009 - R\$710,08 (Portaria MPS nº 77/08); de 1º/02/2009 a 31/12/2009 - R\$752,12 (Portaria MPS nº 48/09); de 1º/01/2010 a 31/12/2010 - R\$810,18 (Portaria MPS nº 333/2010); de 1º/01/2011 a 14/7/2011 - R\$862,11 (Portaria MPS nº568/2010); de 15/7/2011 a 31/12/2011 - R\$ 862,60 (Portaria MPS nº 407/2011); de 01/01/2012 a 31/12/2012- R\$ 915,05 (Portaria MPS 02/2012); de 01/01/2013 e 31/12/2013- R\$ 971,78 (Portaria MPS 15/2013); de 01/01/2014 a 31/12/2014- R\$ 1.025,81 (Portaria MPS/MF 19/2014); de 01/01/2015 a 31/12/2015, R\$ 1.089,72 (Portaria MPS/MF 13/2015); de 01/01/2016 a 31/12/2016- R\$ 1.212,64 - (Portaria MTPS/MF Nº 1/2016). A partir de 1º de janeiro de 2017 - R\$ 1.292,43 (Portaria MF nº 8/2017) etc, em 2018 R\$ 1.319,18, em 2019 R\$ 1.364,43, em 2020 R\$ 1.425,56 e em 2021 R\$ 1.503,25.

O requisito da renda bruta mensal inferior ao limite estabelecido restou comprovado, com ressalva de entendimento pessoal deste relator.



Nos autos está comprovado o recolhimento à prisão, como bem apontado na r. sentença.

A condição de segurado do recluso também está demonstrada, cuidando-se de questão incontroversa.

O mesmo ocorre com a relação de dependência, como bem pontuado na sentença.

Discute-se, entretanto, se a ausência de renda formal no momento da prisão afastaria a necessidade de limite de renda, a que estão submetidos todos os possíveis beneficiados do auxílio-reclusão.

Trata-se de questão submetida a decisão de afetação, para fins de representação da controvérsia em julgamento submetido à sistemática de repetitivo, na forma do artigo 543-C do CPC/73 (AREsp 578044 e AREsp 578939, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data da Publicação em 08/10/2014).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no contexto da “ausência de renda”, não do desemprego. Pode-se acrescentar: ausência de renda “formal”.

O C. STJ não levou em conta as inúmeras formas de aquisição de renda no mercado informal, tampouco as formas mais recentes de parceria (trabalho autônomo, firma, “pejotização” etc).

Há estudos que indicam percentual expressivo do PIB gerado pela economia real, executada à revelia das normas tributárias e trabalhistas.

De toda forma, o acórdão proferido no **julgamento do Recurso Especial 1.485/417/MS**, referente ao **tema 896 do STJ**, foi publicado no Diário da Justiça eletrônico no dia 02/02/2018.

No acórdão, foi firmada a tese:

“Para a concessão do auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº 8.213/91), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laborativa remunerada no momento do recolhimento da prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição”.

Aplica-se ao caso o disposto no artigo 543-C do CPC/1973, atual 1.036 do CPC/2015.

Forçoso se torna **curvar-me à jurisprudência** do referido tribunal superior, com a ressalva de meu entendimento pessoal.

Por fim, tal controvérsia foi submetida a: *“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema*



896/STJ, quanto ao critério de aferição da renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão para concessão de auxílio-reclusão".

Em julgamento de 24.02.2021, foi reafirmada, em conclusão sobre a Questão de Ordem instaurada pela Primeira Seção, a tese repetitiva definida pelo STJ no Tema 896/STJ, com a especificação do regime jurídico objeto da controvérsia:

"Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991) no regime anterior à vigência da MP 871/2019, o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição."

Quanto ao mais, perfilho os fundamentos contidos na sentença, integralmente, na forma do art. 46 da Lei 8.213/91.

Eis trecho do julgado (citado sem formatação original):

"a) de 06.12.2020 a 17.03.2021: O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2020 era de R\$ 1.425,56, conforme Portaria MPS/MF nº 914, de 13.01.2020. No caso concreto, os autores comprovaram que seu pai Walbert Marcos Clement foi preso, em regime fechado, de 06.12.2020 a 17.03.2021 (fls. 01/02 do evento 22). Os autores comprovaram, também, que são filhos do preso (fls. 01/03 do evento 04 e fl. 1 do evento 5), sendo que a dependência econômica, a teor do que dispõe o § 4º, do artigo 16, da Lei 8.213/91, é presumida. Conforme CNIS, o último vínculo trabalhista do pai dos autores ocorreu entre 18.03.2020 e 23.11.2020 (fl. 01 do evento 29). Assim, na data da prisão (06.12.2020), o pai dos autores ostentava a qualidade de segurado. Considerando os demais vínculos anteriores anotados no CNIS, o preso também preenchia o requisito da carência de 24 meses. Tendo em vista que o pai dos autores foi preso em dezembro de 2020, deve ser considerada, para fins de verificação do requisito da qualidade de segurado de baixa renda, a média dos salários de contribuição dos 12 meses anteriores à prisão, ou seja, de dezembro de 2019 a novembro de 2020. No caso em questão, a soma dos 9 salários de contribuição que o preso teve no período foi de R\$ 14.737,60 (fl. 6 do evento 30). Dividido o referido valor por 12, a renda média mensal a ser considerada é de R\$ 1.228,13. Desta forma, o preso ostentava a qualidade de segurado de baixa renda. Pois bem. Nos termos do artigo 80, combinado com o artigo 74, I, ambos da Lei 8.213/91, desde 18.01.2019, data da edição da MP 871/2019, posteriormente convertida na Lei 13.846/2019, o auxílio reclusão é devido desde a prisão, quando requerido em até 180 dias da prisão, para os filhos menores de 16 anos. Se requerido após a referida data, o benefício somente pode ser pago a partir da data do requerimento administrativo (artigo 80, combinado com o artigo 74, II, ambos da Lei 8.213/91. Destaco, por oportuno, que as novas regras de prazo para requerimento estabelecidas pela MP 871/2019 têm aplicação imediata e valem não só em relação às novas prisões como, também, no tocante àquelas ocorridas anteriormente. De fato, é importante distinguir duas situações diferentes: A primeira refere-se aos requisitos para gozo do benefício. Atento ao direito adquirido, devem ser observadas as regras legais existentes no momento em que o benefício se fez devido, ainda que venham a ser alteradas posteriormente. Já a segunda situação, totalmente distinta, refere-se à data de início de recebimento do auxílio-reclusão, eis que se o benefício é requerido após a edição da MP 871/2019, devem ser observados os novos regramentos. Tal situação não guarda qualquer relação com o prazo prescricional, mas sim, repito, com a data de início de recebimento do benefício. Assim, para as prisões ocorridas antes da MP 871/2019, o prazo de 180



*dias para requerimento, no caso de menores de 16 anos, deve ser contado da edição do referido diploma normativo (18.01.2019). No caso concreto, os autores eram menores de 16 anos na época da prisão. A prisão do pai dos autores ocorreu em 06.12.2020 (fls. 01/02 do evento 22), sendo que o requerimento administrativo somente foi realizado em 05.10.2021 (fl. 01 do evento 20). Vale dizer: na DER (05.10.2021) já havia se passado período superior a 180 dias do início da primeira prisão (06.12.2020). Portanto, somente seria possível a concessão do benefício a partir da DER (e não da prisão). No entanto, na DER, o pai dos autores já não estava mais preso pela primeira prisão. Por conseguinte, os autores não fazem jus ao recebimento de auxílio-reclusão para o mencionado período. b) de 20.07.2021 em diante: O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2021 era de R\$ 1.503,25, conforme Portaria SEPRT/ME nº 477, de 12.01.2021. **As questões da dependência econômica dos autores, qualidade de segurado e carência do instituidor já foram abordadas no quesito acima.** Passo a analisar os pontos referentes ao período mencionado. No caso concreto, os autores comprovaram que seu pai Walbert Marcos Clement foi preso, em regime fechado, desde 20.07.2021 (fl. 02 do evento 22). Por conseguinte, considerando a DER de 05.10.2021 (fl. 1 do evento 20), os autores fazem jus ao recebimento do auxílio-reclusão desde a prisão ocorrida em 20.07.2021, nos termos do artigo 80, combinado com o artigo 74, I, ambos da Lei 8.213/91. (...)” (grifei).*

Devido, portanto, o benefício, na forma da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 46, da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei n. 10.259/01, **nego provimento ao recurso.**

No caso de a parte autora estar assistida por advogado, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95.

É como voto.



p{text-align: justify;}

E M E N T A

Dispensada a ementa por interpretação extensiva do artigo 46 da lei n.º 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

